



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

Processo n. 0600483-58.2024.6.11.0055  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**  
Recorrente: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

**Excelentíssimo Juiz Eleitoral:**

O Ministério Público Eleitoral, neste ato representado por seu Promotor de Eleitoral infra-assinado, com escopo no disposto no art. 85 da Res. 23.607/2019-TSE e art. 30, § 5º da Lei nº 9.504/97, vem interpor:

**Contrarrazões a Recurso Eleitoral**

Em razão da apresentação de Recurso Eleitoral por **ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**, em face à decisão de mérito ID 124115224, que **JULGOU DESAPROVADAS** as contas do recorrente relativas a campanha eleitoral para ao cargo de prefeito por Cuiabá-MT, nas eleições municipais de 2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e interposição, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para análise e julgamento.

Cuiabá/MT, 29 de janeiro de 2025.

**RUBENS ALVES DE PAULA**  
**Promotor Eleitoral**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**Processo n. 0600483-58.2024.6.11.0055**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES/2024**

**Recorrente: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

**Prezados Julgadores,**

**Ínclito Relator,**

Trata-se de contrarrazões a recurso eleitoral interposto em processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS do candidato a prefeito por Cuiabá-MT, **ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**, nas eleições municipais de 2024.

Conforme se vê dos autos foi prolatada sentença de mérito nos autos em epígrafe, segundo a qual, **o juízo de 1º grau julgou desaprovadas as contas da recorrente.**

Irresignado com a r. decisão proferida, o Recorrente peticionou Recurso Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

Salienta, em sede de preliminar, que a decisão hostilizada deixou de examinar a nova documentação trazida pela ilustrada defesa em seus embargos de declaração, violando o disposto no artigo 69 § 4º da Res. TSE n. 23.607/2019, cerceando a ampla defesa, e impôs o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.804.867,65 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), pelo que, pleiteia a nulidade da sentença de 1º grau.

No mérito, alega em síntese, que os dados e as informações apresentadas na prestação de contas são suficientes à comprovação da regularidade formal e contábil das despesas de campanha do recorrente, devendo os fatos e os documentos serem analisados sob o pálio dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**É relato que reputo necessário.**

A tese do recorrente não merece prosperar.

Primeiramente, está evidente que a sentença ora questionada pelo recorrente fora devidamente fundamentada, atendendo o que preceituada a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, posto que, o juízo de piso fundamentou a sua decisão no parecer técnico e na legislação eleitoral, sendo examinados todos os dados e documentos apresentados pela ilustrada defesa.

Cumprе ressaltar, que no parecer técnico final ID 124109454, a examinadora de contas analisou toda a documentação apresentada pelo recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

Desse modo não há o que se falar, no caso em comento, em cerceamento de defesa.

A jurisprudência pátria é a pacífica neste sentido, *in verbis*:

*“o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder, um a um, todos os seus argumentos” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.*

Portanto, **a preliminar de nulidade** levantada pelo recorrente não merece acolhimento, **devendo ser negada.**

No que tange ao mérito do recurso, extrai-se do Parecer Técnico Conclusivo ID124109454, que o recorrente não sanou as irregularidades apontadas, dentre as quais:

- Pagamento irregular aos candidatos dos partidos da Democracia Cristã e Renovador Trabalhista, totalizando o montante de R\$ 158.144,87, sendo que 50% deste valor é oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

- Ausência de comprovação dos serviços contratados, bem como não apresentou documentação solicitada das despesas com pessoal (FEFC/FP) no valor de R\$ 55.000,00, notadamente, relativa atuação da militância, permanecendo as irregularidades;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

- Deixou de comprovar a efetiva execução dos serviços contratados com a “Mobilização Digital”, também, não apresentou da documentação solicitada;

- Gastos eleitorais anteriores à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, sem informação à época;

- Ausência de comprovação das despesas do serviço com fotografia;

- Despesas irregulares com OR e ORFEFC no montante de R\$ 39.500,00, sendo que o recorrente deixou de apresentar notas fiscais de eventuais serviços prestados e pagos;

- Falta de comprovação da efetiva execução de serviços contratados, além de deixar de apresentar a documentação solicitada – FEFC/FP, no montante de R\$ 2.180.000,00, tendo apresentado apenas uma nota fiscal genérica do serviço realizado pela T2 COMUNICAÇÃO, VIDEO E PRODUÇÕES LTDA, inexistindo o detalhamento necessário das despesas efetuadas com pessoal, especialmente, com fotógrafo, marqueteiro, assessores de imprensa, designers gráficos, dentre outros, deixando de sanar as irregularidades apontadas no aludido parecer técnico;

- Ausência de comprovação da efetiva execução de serviços contratados, bem como falta de apresentação da documentação solicitada pela equipe técnica, referente as empresas T2 COMUNICAÇÃO, VIDEO E PRODUÇÕES LTDA e MMM BRASIL PUBLICIDADE LTDA;

- Despesa irregular – notas canceladas – valor de R\$ 91.589,20, sem quaisquer justificativas dos fornecedores que emitiram as notas fiscais, violando o disposto no artigo 92, §6º, da Res. TSE n. 23.607/2019;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

- Notas fiscais emitidas e não informadas no valor de R\$ 5.553,61;

- Despesa irregular – FEFC no valor de R\$ 300.000,00, relativa a empresa MT360 Consultoria e Comunicação Ltda que recebeu o referido valor, no entanto, o recorrente deixou de apresentar documentação complementar da efetiva realização dos serviços pagos com recursos públicos;

- Ausência de finalidade da despesa/OR no valor de R\$ 51.000,00, pois o contrato apresentado pelo recorrente faz descrição genérica, e mais, deixou de apresentar documentos que comprove a efetiva prestação de serviços;

- Irregularidades no abastecimento de veículos;

Portanto, o recorrente deixou de esclarecer as irregularidades apontadas, bem como não apresentou a documentação necessária para comprovar regularmente todos os gastos de campanha.

Cumprando ressaltar, ainda, que as irregularidades nas despesas efetuadas pelo recorrente ultrapassam 26% do total dos gastos aplicados, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em comento.

Desse modo, as irregularidades são inquestionáveis, o que impõe a manutenção da sentença de 1º grau.

A jurisprudência consagra casos símiles:



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

### **55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. COMBUSTÍVEL. VEÍCULO. NÃO REGISTRADO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA ATIVA. GASTO COM NÍTIDO MATIZ ELEITORAL. INÉRCIA DO PRESTADOR. NOTA FISCAL. GENÉRICA. GASTO. SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. MILITÂNCIA. DIVERGÊNCIA. VALORES. OMISSÃO. DESPESA. PARCIAL. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. 1. O atraso na entrega de relatório financeiro de doação configura irregularidade mas não determina necessariamente a desaprovação das contas, podendo ensejar a mera ressalva a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. "Nos termos do art. 35, § 11, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas, sendo inválida a apresentação extemporânea do termo de cessão de veículo para justificar a despesa realizada" (TRE-PR. ED na PCE nº 060225205, Des. Julio Jacob Junior, Publicação: DJE, 31/01/2024). 3. Detectada nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha com nítido matiz eleitoral e que permanece ativa, a mera alegação de desconhecimento da despesa não é suficiente para afastar o valor probante do documento fiscal, em especial quando o prestador não apresenta quaisquer elementos aptos a desconstituí-lo. Precedentes. 4. Comprovada a realização do gasto eleitoral, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional. Precedentes do TSE. 5. Na prestação de contas não se admitem notas fiscais genéricas que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha. Precedentes do TSE. 6. Não sendo apresentado contrato completo, válido e/ou com o detalhamento do objeto, e sendo os recibos de pagamento genéricos, tem-se por não comprovados os gastos com atividades de militância. Inteligência dos artigos 35, § 12, e 60, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Envolvendo receitas públicas, é de rigor a determinação de devolução ao Tesouro Nacional. 6.1. Quanto



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

a essa matéria, esta Corte firmou recentemente o entendimento de que, nos casos em que constatada discrepância não justificada entre os valores pagos a prestadores de serviços distintos mas que exerceram a mesma função, o valor a recolher não corresponde ao total contratado, mas apenas àquilo que sobejar a média dos valores diários contratados. Precedente. 7. A omissão de despesas na prestação de contas parcial configura falha cujo impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão de sua extensão. 8. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-PR - PCE: 06036871420226160000 CURITIBA - PR 060368714, Relator: Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade, Data de Julgamento: 13/08/2024, Data de Publicação: DJE-163, data 15/08/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. OMISSÃO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA PARA LANÇAR PAGAMENTO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PELO PARTIDO. OMISSÃO DE GASTOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DINHEIRO. FALHAS SUBSISTENTES. PERCENTUAL ACIMA DE 10% DAS RECEITAS E GASTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO E/OU DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. 1. In casu, a omissão de entrega da prestação de contas parcial, além do elevado valor, que configura 100% das receitas, impediu a transparência e o controle concomitante, de forma que denota gravidade, devendo a falha ser aferida no total das demais irregularidades, como apta a gerar desaprovação das contas. 2. A entrega intempestiva da prestação de contas final enseja, por si só, apenas a aposição de ressalvas. Precedentes desta



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

Corte. 3. Em relação aos gastos com recursos do FEFC, no caso em análise, foi apresentado apenas o contrato de locação de veículo, instrumento particular da negociação, mas desacompanhado do documento (nota) fiscal comprobatório da despesa, ou outro elemento de prova. Portanto, como não é possível aferir nos extratos bancários o CNPJ do destinatário daquele valor, não se pode constatar a regularidade desta despesa, com recursos de origem pública. 3 .1. Com efeito, as contratações com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC devem observar o rigor exigido para realização de gastos com recursos públicos. Assim, a ausência da regular comprovação constitui inconsistência grave a ensejar ressarcimento ao Erário. 4. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, viola o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4 .1. No entanto, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c o 42, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019) não autoriza a aplicação da multa prevista no dispositivo citado e no art. 18–B da Lei das Eleicoes, pois ela está adstrita ao descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha. Assim, conforme entendimento do Ministério Público, não é cabível, pois, na espécie, a sanção pecuniária prevista no supracitado art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedente desta Corte. 5. A falta de registro de contas bancárias na prestação de contas em exame, caracteriza omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e se configura como falha grave. 6. A divergências na movimentação financeira relativa à omissão de um lançamento verificados nos extratos bancários, foi justificada, levando à aposição de ressalva, 7. A falha, concernente à ausência de retificação de informações na prestação de contas final, trata–se de irregularidade formal, sem necessidade de restituir o valor ao erário, porquanto a análise técnica pode constatar a destinação dos gastos, cujo valor já foi mencionado no item 3, da presente decisão. 8. No que se refere às dívidas de campanha, a inconsistência foi parcialmente sanada, contudo, por não ter sido apresentada prestação retificadora com retificações das informações no SPCE, a falha formal persiste, por inobservância ao art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 8.1. A falha, concernente à ausência de retificação de informações na prestação de contas final, trata–se de irregularidade formal, sem necessidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

restituir o valor ao erário, porquanto a análise técnica pode constatar a destinação dos gastos, cujo valor já foi mencionado no item 3, da presente decisão. 9. A falha concernente à ausência de gastos com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, foi parcialmente sanada diante da justificativa da prestadora de contas e da apresentação dos contratos de prestação de serviços de advocacia e contabilidade com respectivas notas fiscais em nome do Partido. Contudo, como não foi apresentada prestação retificadora com retificações das informações no SPCE, configura-se a falha formal por inobservância ao art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas sem gravidade, nem leva à desaprovação. 10. Em relação à omissão de gastos com serviço de motorista e aquisição de combustíveis, a prestadora aduz que não contratou motorista e o dinheiro gasto com o abastecimento do veículo locado veio diretamente de doações. Contudo, de acordo com a redação do artigo 21, I, da Resolução 23.607/2019, as doações de pessoas físicas devem ser por meio de transferência bancária com a identificação do CPF do doador. 10 .1. Assim, os valores recebidos em doação em dinheiro, no total de R\$ 1.115,00, devem ser deve ser considerado de origem não identificada e recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 11. As falhas subsistentes verificadas correspondem a mais de 10% das receitas e gastos e, portanto, impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a reprovação das contas. 11 .1. Destarte, as falhas graves levam ao julgamento das contas como desaprovadas, havendo necessidade de imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC e cujos gastos não foram devidamente comprovados, assim como dos valores recebidos e tidos como de origem não identificada. 12. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 10.000,00, referente a não comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, a teor do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e R\$ 1.115,00, relativos ao recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 21, § 3º, daquela Resolução.

(TRE-PI - PCE: 0601632-36.2022.6.18.0000 TERESINA - PI  
060163236, Relator: Des. Jose James Gomes Pereira, Data de  
Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: DJE 78, data  
04/05/2023)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM CABOS ELEITORAIS. RECURSOS ARRECADADOS E DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA FORAM SACADOS INTEGRALMENTE POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, EM DESACORDO, PORTANTO, COM A REGRA ESTAMPADA NO ART. 38 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IRREGULARIDADES DETECTADAS CORRESPONDEM A MAIS DE 80% (OITENTA POR CENTO) DA ARRECADAÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060098405, Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior, DJE de 2.8.2022, g.).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DOAÇÕES FINANCEIRAS, POR MEIO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE, DE VALOR SUPERIOR R\$ 1.064,00. RONI. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ART. 21 §§ 1º e 4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO. § 6º DO ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE. ART. 27, § 1º, RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDORES NOS PAGAMENTOS. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. GASTOS NÃO COMPROVADOS. ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTOS ELEITORAIS E DOAÇÕES RECEBIDAS, EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ART. 47, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019; ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR TOTAL DAS IRREGULARIDADES ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVOS. COMPROMETIMENTO A INTEGRALIDADE DA ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

No que refere ao documento apresentado, após a prolação da r. sentença pelo Juízo de primeiro grau, mostra-se incabível a sua admissão por conta da ocorrência da preclusão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. II. O candidato recebeu doações financeiras, por meio de depósito em espécie, em desobediência ao disposto no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no montante total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Irregularidade corresponde a mais de 71% (setenta e um por cento) do total de receitas declaradas pelo candidato. Recurso de origem não identificada, nos termos do § 4º do artigo 21 da Resolução TSE 23.607/2019, ensejando, assim, a determinação de recolhimento ao erário conforme assentado na sentença de 1º grau. III. Foram registradas despesas com combustíveis, no valor de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, em afronta ao § 6º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019. Valor inferior ao teto de R\$ 1.064,10, utilizado pelo TSE, como parâmetro para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Merece tal falha apenas ressalva. IV. Recorrente doou recursos próprios, no montante total de R\$ 8.036,20 (oito mil, trinta e seis reais, e vinte centavos) quantia que, extrapola, o teto de 10% (dez por cento) do limite de gastos estabelecido para o uso de recursos próprios na campanha, em R\$ 6.187,52 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), correspondendo a 43,47% do limite, percentual expressivo, e, portanto, hábil a macular a confiabilidade das contas. art. 27, § 1º, resolução tse 23.607/2019. V. Irregularidade relativa à falta de identificação nominal dos fornecedores, em extratos, no montante de R\$ 5.787,15, violando, assim, o artigo 38 da Resolução de regência. Percentual relevante de 36,08% do total das despesas de campanha do recorrente, restando, inaplicáveis, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a afastar a desaprovação das contas. VI. Foram detectadas doações recebidas e gastos eleitorais realizados antes da data da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados, quando de sua apresentação, à época. No que concerne os gastos eleitorais, o alto percentual da irregularidade de 22,44% ocasiona comprometimento da higidez das contas e impede o efetivo controle sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha, justificando a desaprovação das contas. VIII. Gastos eleitorais, no montante de R\$ 3.987,15 (24,86% das despesas), pagos com Outros



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

Recursos, sem os respectivos documentos comprobatórios. Afronta ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. IX. Irregularidades totais de percentuais relevantes. 78,21% em relação às receitas arrecadadas e de 133,33% às despesas efetuadas. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. X. Desprovisionamento do recurso. Desaprovação das contas. Manutenção da determinação de devolução do montante de R\$11.400,00 (dois mil e quinhentos) reais ao Erário.

(TRE-RJ - REI: 0600669-32.2020.6.19.0174 AREAL - RJ 060066932, Relator: Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: DJE-331, data 07/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, AO TESOURO NACIONAL, DE SALDO DE RECURSOS DO FEFC. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR EXPRESSIVO EM TERMOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO NUMERÁRIO NÃO UTILIZADO E NÃO DEVOLVIDO. 1. Cuida-se de prestação de contas de campanha, relativa ao pleito de 2022, apresentada por então candidato ao cargo de deputado estadual, em cumprimento à Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. 2. Na espécie, a Secretaria de Auditoria opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de recolhimento, ao Tesouro Nacional, de saldo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 9.892,00 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais), contrariando o que dispõe o art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral. 4. Conforme preconiza o art. 50, § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019, verificada a presença de recursos provenientes do FEFC não utilizados pelo candidato durante a campanha eleitoral, deve este promover o seu recolhimento, através de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

Guia de Recolhimento da União (GRU), ao Tesouro Nacional, devendo comprovar a ação quando da prestação de suas contas. 5. Tal numerário corresponde a 24,73% do total de recursos públicos recebidos pelo candidato, evidenciando quantitativo expressivo, em termos absoluto e percentual, o que faz incidir maior reprovabilidade à falha constatada no caso vertente. 6. Afasta-se a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois consoante posição atual do Tribunal Superior Eleitoral devem estar presentes três requisitos cumulativos para tanto: “a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular; c) ausência de má-fé da parte.” (Prestação de Contas nº 060027357, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 08/03/2023). 7. In casu, não há como considerar irrelevante o montante envolvido na irregularidade, sobretudo com relação ao alto valor percentual que representa. 8. Deve, assim, o candidato devolver o numerário supracitado ao Tesouro Nacional. 9. Some-se ao explicitado o fato de o prestador de contas ter se mantido silente, quando instado a se manifestar sobre a falha subsistente. 10. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.892,00.

(TRE-CE - PCE: 06020240920226060000 FORTALEZA - CE, Relator: Des. Roberto Soares Bulcao Coutinho, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 26/04/2023 )

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E PARA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULO. OMISSÃO DE DESPESAS. ALTERAÇÃO NO FUNDAMENTO PARA RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES BANCÁRIOS DE DOAÇÕES FINANCEIRAS. DOAÇÕES RECEBIDAS ANTERIORMENTE À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

### **55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

INFORMADAS À ÉPOCA. DESPESAS EFETUADAS ANTES DA CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS NA CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Os atrasos de poucos dias em relação à entrega de relatórios financeiros e a apresentação extemporânea das contas parciais, quando não prejudicam a observância do financiamento e a transparência da campanha para os eleitores, não conduzem necessariamente o feito à desaprovação, mormente quando a apresentação se dá com razoável antecedência à data do pleito. 2. Caracterizada a utilização de recurso de origem não identificada surge a obrigação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional. 3. O veículo objeto de cessão para campanha deve ser registrado originariamente na prestação de contas (artigo 35, § 11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019). 4. A identificação de notas fiscais não declaradas na prestação de contas e cujo pagamento não transitou pela conta bancária indica a existência de arrecadação de recursos financeiros não contabilizada, em desacordo com o que prevê a Resolução TSE nº 23.607/2019. 5. A alteração no fundamento quanto ao recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional não implica reformatio in pejus quando o efeito material – o valor do recolhimento, no caso – é igual ou menor. 6. A existência de conta bancária não registrada na prestação de contas não gera, por si só, a desaprovação das contas, especialmente quando não foi identificada movimentação financeira nos extratos eletrônicos. 7. Sendo os atrasos na abertura das contas bancárias de apenas 02 e 03 dias e não havendo indícios de que teria havido movimentação financeira no período anterior, a inobservância dessa obrigação formal não possui carga negativa suficiente para, isoladamente, dar ensejo à desaprovação. 8. Não constando a contraparte nos extratos eletrônicos, faz-se mister a apresentação dos comprovantes bancários de doação financeira para campanha. 9. A divergência entre as prestações de contas parcial e final, quando não representa óbice à plena fiscalização e transparência das receitas e despesas eleitorais, não enseja a reprovação das contas. 10. A realização de despesas antes da concessão do CNPJ de campanha, sem a comprovação de que o desembolso financeiro foi efetuado em proveito dos fornecedores, é causa para a desaprovação quando envolve percentual significativo



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cuiabá/MT**

---

das receitas e impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e a transparência das contas. 11. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público, mas não para afastar a irregularidade detectada. 12. O candidato, ao final da campanha, declarou saldo de recursos oriundos do FEFC, mas não apresentou o comprovante de transferência ao Tesouro Nacional. In casu, a devolução da referida quantia ao erário é medida que se impõe. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-PR - REI: 06010305520206160005 PARANAGUÁ - PR 060103055, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 22/08/2022, Data de Publicação: 25/08/2022)

De todo o exposto, conclui-se que não merece revisão a sentença objurgada.

Diante disso, requer o Ministério Público **o não provimento do recurso apresentado pelo recorrente ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**, com a consequente manutenção da decisão objurgada em seus exatos termos.

Cuiabá/MT, 29 de janeiro de 2025.

**RUBENS ALVES DE PAULA**  
**PROMOTOR ELEITORAL**